



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005981/95-81
Recurso nº : 11.869
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ROBERTO MOREIRA AMORIM.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.442

IRPF - DEDUÇÃO LIVRO CAIXA - Não comprovado através de documentação idônea os valores lançados no Livro Caixa, procede o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MOREIRA AMORIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005981/95-81
Acórdão nº : 102-42.442
Recurso nº : 11.869
Recorrente : ROBERTO MOREIRA AMORIM

RELATÓRIO

O processo tem início com a impugnação de fls. 01/2, a Notificação Complementar de fls. 27, onde se exige do Contribuinte o Imposto de 444,67 Ufir, acrescido de multa de igual valor, resultante do agravamento do crédito tributário demonstrado na Decisão nº 590, às fls. 33-37, no processo nº 10983.003344/94-25.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte alega que já recorreu da decisão ao Conselho de Contribuintes, no processo citado e resume os fatos ocorridos da seguinte forma:

- a) foi intimado a apresentar Livro Caixa e respectivos documentos em abril/94;
- b) que em maio/94, recebeu notificação dando conta que as deduções do Livro Caixa haviam sido reduzidas para 10.237,86 UFIR;
- c) que por não concordar com a dedução apresentou defesa e terminar pleiteando a anulação da Notificação no valor de 444,76 UFIR.

Às fls. 38/40, decisão da Delegacia de Julgamento, julgando procedente o lançamento sob o fundamento de que o Contribuinte apresentou, em sua contestação, meras alegações, não tendo trazido aos autos documentação comprobatória, conforme exige o art. 15, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o agravamento decorreu de glosa de abatimentos do livro caixa.

Às fls. 44/49, recurso voluntário a este Conselho, alegando em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005981/95-81
Acórdão nº : 102-42.442

- a) Já apresentou recurso em 11.08.95, no processo originário nº 10.983.003344/94-25, e que novamente apresenta recurso desta vez contra a decisão nº 1340/96, que manteve o lançamento suplementar de 444,67 UFIR;
- b) que o agente fez a revisão de todos os valores expressos na declaração, alterando apenas as deduções de livro caixa, que reduziu de 29.692,45 para 10.237,86;
- c) que entendeu o julgador, que das despesas de 19.454,59, anteriormente não aceitas, 8.459,18 era também dedutíveis;
- d) que os cálculos realizados pela receita não estão corretos, deles não constando as deduções relativas às doações e ao livro caixa, em hora nenhuma impugnadas;
- e) que ao refazer os cálculos com base da decisão da própria Receita Federal, verificou-se que o Requerente está em débito em apenas 3.560,56 UFIR, devendo ainda se subtrair desse total o valor pago na declaração, de 811,55 UFIR.

Em suas Contra-Razões, às fls. 52, a Procuradoria da fazenda Nacional, opina pela manutenção do lançamento, como sendo procedente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.005981/95-81
Acórdão nº. : 102-42.442

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a apreciar.

Discute-se neste processo o lançamento suplementar decorrente da glosa do Livro Caixa.

Deveria a autoridade a julgadora no processo inicial ter reaberto prazo ao Contribuinte para impugnar o agravamento mas preferiu fazer lançamento complementar em separado.

Impugnado o lançamento complementar entendeu a autoridade revisora, que o Contribuinte nenhuma prova fez para ilidir a glosa das deduções do livro caixa, razão porque mantém o lançamento.

O Contribuinte, por não entender o problema, ante a existência de várias cobranças e 2 processos tratando a mesma matéria, o que tornou ainda mais difícil sua compreensão, deveria ter comprovado, através de documentos idôneos, que os valores glosados no Livro Caixa eram legítimos, mas não o fez, restringindo-se a alegar que já apresentara defesa no processo original.

Justifica-se a incompreensão do Contribuinte pois o próprio relator deste processo encontrou dificuldade em sua análise, mas, lei é lei e deve ser cumprida.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso como tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA